



## Nota Técnica sobre a inscrição das comunidades terapêuticas nos Conselhos Municipais de Assistência Social - CMAS

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, reunido ordinariamente em março de 2013, vem por meio deste, orientar quanto aos procedimentos que devem ser adotados pelos Conselhos Municipais de Assistência Social do Estado do Paraná, quando do recebimento de processo de inscrição de comunidades terapêuticas junto aos referidos conselhos.

O estudo para elaboração da presente nota teve seu início a partir das dúvidas e demandas encaminhadas pelos Conselhos Municipais ao CEAS/PR. Com isso, o conselho convocou pessoas vinculadas à área para orientar de forma apropriada os Conselhos Municipais sobre o referido processo de inscrição.

Preliminarmente destacamos o artigo 9° da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) o qual estabelece que:

"Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso."

## Estabelecendo ainda que:

" $\S$   $2^{\circ}$  Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.".

Neste sentido, remetemos ao artigo 3° da LOAS que estabelece que:

- **Art. 3o** Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.
- § 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as

deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei  $n^{o}$  12.435, de 2011)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Isto posto, resta claro que somente devem se registrar no Conselho as organizações que atuam com programas, projetos, serviços e benefícios da política pública de assistência social. O serviço de Comunidade Terapêutica não encontra fundamentação na política pública de assistência social que atribua aos Conselhos a necessidade de conceder esta inscrição.

Entretanto, cabe lembrar que caso a comunidade terapêutica preste algum serviço previsto nas normativas vigentes, poderá ser feito a inscrição do programa desde que esteja de acordo com a Resolução nº 109 de 11 de novembro de 2009.

## Desta forma cabe pontuar:

- a) As organizações que prestam apenas serviço de comunidade terapêutica para recuperação de dependentes químicos e de substâncias psicoativas não estão previstas entre as organizações que devem realizar a inscrição estabelecida na LOAS, logo, os Conselhos Municipais de Assistência Social não possuem respaldo legal para deliberar sobre estes pedidos, não cabendo a inscrição;
- b) As organizações que prestam serviço de comunidade terapêutica para recuperação de dependentes químicos e de substâncias psicoativas e que também desenvolvam algum serviço previsto nas normativas vigentes da política pública de assistência social poderão realizar a inscrição do serviço tipificado neste caso, os Conselhos Municipais de Assistência Social poderão analisar e deliberar sobre esta inscrição;
- c) Os Conselhos Municipais de Assistência Social devem orientar as organizações que atuam exclusivamente com serviço de recuperação para dependentes químicos e de substâncias psicoativas na modalidade de comunidade terapêutica para buscarem maiores esclarecimentos referente a sua inscrição junto aos Conselhos municipais que tem como competência a deliberação das temáticas sobre drogas e na ausência destes, a Coordenadoria Estadual sobre Drogas da Secretaria Estadual de Justiça por meio do endereço eletrônico: <a href="http://www.politicassobredrogas.pr.gov.br/">http://www.politicassobredrogas.pr.gov.br/</a> telefone:41 3221-7263 ou Cidadania e Direitos Humanos ou ainda a Secretaria Nacional Antidrogas por meio do endereço eletrônico: <a href="http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/index.php">http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/index.php</a>.

Para maiores informações, o CMAS pode consultar a RDC n.º 29/2011 (Resolução do Ministério da Saúde), que orienta sobre o funcionamento de instituições que prestam serviços desta natureza, bem como o texto: "Sistema Único de





Assistência Social - SUAS: perspectivas para o trabalho integrado com a questão do crack e outras drogas", disponível no site do MDS.